



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007090-81.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LAURA MOREIRA ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e GLAUBER DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PRO Z TATUAPÉ - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANTERIOR ERRO GROSSEIRO NA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO. SITUAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE, TAMPOUCO FAZ REABRIR O PRAZO PROCESSUAL JÁ EXAURIDO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelos ora recorrentes, uma vez que apresentados extemporaneamente, após tentativa inadequada de defesa por meio de contestação nos autos do próprio feito executivo, em inobservância ao disposto no art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a apresentação de contestação em vez de embargos à execução caracteriza erro grosseiro; (ii) a tempestividade do ajuizamento da presente ação; e (iii) a razoabilidade dos honorários sucumbenciais fixados.

III. Razões de Decidir

3. Consoante consta expresso do art. 914, §1º do CPC, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

4. Os recorrentes, citados na execução, apresentaram contestação nos próprios autos do feito executivo, o que se deu em manifesta desobediência à expressa previsão legal, configurando, assim, erro grosseiro.

5. Posteriormente, após a constatação do equívoco, os embargantes opuseram embargos à execução em autos próprios, porém de forma extemporânea, sendo de rigor a sua rejeição liminar (CPC, art. 918, I).

6. Os honorários de sucumbência, diante da complexidade concreta da causa, foram fixados em 10%, no mínimo legal, não existindo a alegada falta de razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Configura erro grosseiro a apresentação de contestação nos próprios autos da execução em vez de embargos à execução em autos apartados, em inobservância à expressa previsão do art. 914, §1º do CPC. 2. Em se tratando de disposição legal expressa, inexistente dúvida objetiva que autorize a incidência do princípio da fungibilidade das formas. 3. O arbitramento de honorários sucumbenciais no mínimo legal, diante da complexidade concreta da causa, não é desarrazoado.

Legislação Citada:

CPC, art. 914, §1º; 915; e 918, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2013841-28.2023.8.26.0000;
TJSP, AI nº 2273125-46.2024.8.26.0000;
TJSP, AI nº 2120386-88.2024.8.26.0000.

VOTO nº 33034

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução opostos por *LAURA MOREIRA ALVES DE SOUZA E OUTRO* contra *PRO Z TATUAPÉ - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA*. Alegam os embargantes, em síntese, que o título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, apresentando inconsistências entre os valores indicados e a planilha, além da ausência do contrato original, o qual possivelmente conteria ilegalidades. Arguem excesso de execução em razão de vencimento antecipado indevido, cobrança duplicada de encargos e honorários excessivos, ressaltando ainda a situação de desemprego e dificuldade financeira do coembargante *GLAUBER DA SILVA DIAS*.

Sobreveio a r. sentença, a fls. 202/203, cujo relatório se adota, julgando *"EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o embargante com o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados no total de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça"*.

Apelaram os embargantes (fls. 206/209) aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"A apresentação de contestação nos autos da execução, em vez de embargos à execução, foi um erro escusável, considerando a complexidade dos ritos e a boa-fé processual do Apelante"*; **(B)** *"A jurisprudência do STJ admite a aplicação do princípio da fungibilidade em situações de erro formal, desde que não haja má-fé ou prejuízo à parte contrária"*; **(C)** *"a contestação apresentada nos autos*

principais deve ser considerada para fins de interrupção do prazo, possibilitando a análise de mérito dos embargos”; (D) “O prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se a partir da citação válida do executado, com a devida ciência sobre a possibilidade de apresentar defesa específica. Contudo, não há comprovação nos autos de que o Apelante foi devidamente orientado quanto ao prazo e à necessidade de manejo de embargos, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (E) “A imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Apelante é desproporcional”; e (F) “A jurisprudência admite a redistribuição de ônus sucumbenciais em situações de dúvida razoável quanto ao manejo do rito adequado”.

Contrarrazões apresentadas a fls. 213/221.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, o recurso é tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a gratuidade deferida aos apelantes (fl. 145).

No mais, cinge-se a controvérsia recursal acerca da (i) caracterização da apresentação de contestação em vez de embargos à execução como erro grosseiro; da (ii) tempestividade da presente ação; e da (iii) razoabilidade do percentual fixado a título de honorários de sucumbência.

Pois bem.

Consoante consta expresso do art. 914, §1º do CPC:

Art. 914. *O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.*

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Compulsando os autos da execução de nº 1021814-27.2023.8.26.0008, constata-se que os recorrentes, citados em 24/1/2024 (fls. 46/47), apresentaram, na data fatal de 20/2/2024, contestação (fls. 48/54), deixando, assim, de opor, autonomamente, embargos à execução, o que se deu em manifesta desobediência à expressa previsão legal, configurando, assim, erro grosseiro.

Com efeito, em se tratando de disposição legislativa expressa e cristalina, inexistente dúvida objetiva que justifique a aplicação do princípio da fungibilidade das formas e eventual interrupção de prazo.

Nesse sentido, veja a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deixou de apreciar a contestação, vez que a defesa correta seria embargos à execução, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Oferecimento de contestação nos autos da execução de título extrajudicial. Defesa que deve ser apresentada por meio de embargos à execução, distribuídos por dependência e autuada em apartado, de acordo com o artigo 914, §1º do Novo Código de Processo Civil. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade que, ademais, importaria em ofensa aos princípios da isonomia e da celeridade. Decisão

mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013841-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM RECONHECIDOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS MANEJADOS, COMO EMBARGOS A EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXECUTADA QUE OPÔS EMBARGOS MONITÓRIOS – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – SITUAÇÃO QUE DEMANDAVA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, CUJO PROCEDIMENTO SE DÁ EM AUTOS APARTADOS (ART. 914, § 1º, DO CPC) – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2273125-46.2024.8.26.0000 Campinas, Relator.: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 09/12/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2024)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial – Protocolo de embargos à execução nos autos da execução – Erro grosseiro – Comando legal expresso no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil – Embargos à execução devem ser

distribuídos por dependência – Impossibilidade de convalidação do vício, pois decorre de culpa exclusiva do executado – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas. Dá-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2120386-88.2024.8.26.0000 Ilhabela, Relator.: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 18/07/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/07/2024)

Após a constatação do manifesto erro, os embargantes opuseram embargos à execução em 29/4/2024, o fazendo mais de uma semana após o decurso do prazo de quinze dias previsto pelo art. 915 do Código de Processo Civil, ou seja, extemporaneamente, sendo de rigor a sua rejeição liminar (CPC, art. 918, I).

Destaque-se que o anterior erro grosseiro (apresentação de contestação nos autos do feito executivo) não suspende ou interrompe, tampouco faz reabrir o prazo processual já esgotado.

No que tange aos honorários de sucumbência, tendo sido fixados no mínimo legal, inexistente qualquer falta de razoabilidade.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, à vista do trabalho desenvolvido e atendendo aos critérios legais e à atenção profissional desenvolvida, majoram-se os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência de 10% para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fl. 145).

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **não provimento ao apelo.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)